L E I Nº 1.639 DE, 29 de junho de 1993.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ - RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programa da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de // baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

I - construção de moradias;
II - produção de lotes urbanizados;
III - urbanização de favelas;
IV - aquisição de material de construção;
V - melhoria de unidades habitacionais;
VI - construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
VII - aquisição de imóveis para locação social;
IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
XI - complementação de infra-estrutura en loteamentos deficientes destes serviços' com a finalidade de regularizá-los;
XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a Comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e
XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;
II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações à normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e
IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associação de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria (Municipal) de Saúde e Bem Estar Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à execução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria (Municipal) de Saúde e Bem Estar Social.

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
II - submeter ao Conselho Municipal de Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (Municipais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demostrações mencionadas no inciso anterior;
V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e
VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituido de 13(treze) membros, a saber:

I - 02(dois) representante (s) do Poder Executivo; (esfera governamental, federal, estadual e municipal).
II - 02 (dois) representante (s) do Poder Legislativo;
III - 02 (dois) representante (s) de organizações comunitárias;
IV - 02 (dois) representante (s) de organizações religiosas;
V - 01 (um) representante de sindicato de trabalhadores;
VI - 01 (um) representante de entidades patronais;
VII - 02 (dois) representante (s) de entidades filantrópicas, e
VIII - 01 (um) representante de organizações comerciais, industriais e rurais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo;

PARÁGRAFO TERCEIRO - A indicação dos membros do Conselho representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

PARÁGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

PARÁGRAFO QUINTO - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

PARÁGRAFO SEXTO - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as // sessões extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 07 (sete) de seus membros (sugere-se a maioria absoluta), tendo o Presidente o voto de qualidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colocação de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

PARÁGRAFO QUARTO - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a // utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo' de aprimoramento de sua competência;
XII - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas' de atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e
XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr$ 10.000.000,00(dez milhões de ' cruzeiros), junto ao Fundo Municipal do Bem-Estar Social (órgão encarregado da administração do Fundo).

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 30 de Junho de 1993.

Prefeitura Municipal de Itaguaí
Administração
BENEDITO AMORIM
Secretaria de
Governo

BENEDITO MARQUES DE AMORIM
PREFEITO.